



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 457/2024

Processo Número: **16247/2024** | Data do Protocolo: 20/06/2024 15:07:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003000350039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a distribuição gratuita de repelente de insetos nas unidades básicas de saúde, escolas estaduais e outras medidas preventivas contra o mosquito Aedes aegypti no Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica criada pela presente Lei a política de distribuição gratuita de repelentes para a prevenção e controle de infecção das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*.

Artigo 2º – O hospitais estaduais e as unidades básicas de saúde do Estado de São Paulo são obrigadas a distribuir gratuitamente repelente de insetos contendo como principais substâncias ativas icaridina, DEET e/ou IR 3535 para as gestantes e para a população escrita inscrita no CADÚnico.

Artigo 3º – A distribuição dos repelentes deverá seguir os seguintes critérios de prioridade:

População acima de 60 anos.

Mulheres grávidas.

Crianças menores de 10 anos.

População em situação de rua.

Artigo 4º – A distribuição será realizada de forma gradativa, iniciando pelas áreas do Estado com maior número de casos de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Artigo 5º – Os beneficiários não poderão comercializar as unidades recebidas, sob pena de sanções legais cabíveis.

Artigo 6º – As unidades de saúde deverão afixar cartazes informando sobre a gratuidade e os locais de distribuição dos repelentes.

Artigo 7º – Deverão ser realizadas campanhas educativas sobre a importância do uso de repelentes e outras medidas preventivas, como a eliminação de criadouros do mosquito.

Artigo 8º – A Secretaria de Saúde do Estado deverá manter um controle atualizado dos casos de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, publicando relatórios mensais sobre a situação epidemiológica.

§1º – Caso seja detectado um aumento significativo dos casos em uma determinada região, a campanha de distribuição de repelentes deverá ser automaticamente iniciada ou intensificada naquela área.

Artigo 9º – As escolas estaduais do Estado de São Paulo deverão realizar política de conscientização e informar acerca do programa de prevenção, devendo ser fixados, nas unidades escolares, cartazes acerca dos locais de distribuição dos repelentes.

§1º - Em locais onde haja o aumento do número de contaminações as escolas poderão ser utilizadas como locais de distribuição seguindo a prioridade estabelecido pelo artigo 2º.

Artigo 10º – Outros braços da administração estadual, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Hospitais Públicos, também poderão servir como locais de distribuição gratuita de repelentes para os grupos prioritários mencionados no Artigo 3º.





Artigo 11º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Artigo 13º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estado de São Paulo enfrenta uma crise sanitária alarmante devido ao aumento significativo dos casos de dengue. Dados recentes apontam uma triplicação do número de casos em um curto período, colocando em risco a saúde pública e exigindo uma resposta legislativa imediata e eficaz.

O número de casos confirmados de dengue no estado de São Paulo neste ano chegou a 88.318 no dia 23 de fevereiro, o triplo do número de casos registrados no dia 6 do mesmo mês, conforme reportado pela Agência Brasil. Esse aumento expressivo já reflete uma tendência observada em anos anteriores, mas com uma gravidade ampliada em 2024.

Pesquisas apontam que 2024 pode se tornar o ano com o maior número de casos de dengue já registrados. A Revista Pesquisa FAPESP destaca que a combinação de fatores como clima favorável ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da doença, e a falta de medidas de controle eficientes podem levar a um aumento exponencial dos casos. Este cenário é corroborado pelos dados mais recentes, que mostram mais de 1,3 milhão de casos confirmados até maio de 2024 somente no estado de São Paulo.

Diversos fatores contribuem para o aumento dos casos de dengue no estado de São Paulo. Primeiramente, as condições climáticas, com verões cada vez mais quentes e chuvosos, criam um ambiente propício para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*. Além disso, a urbanização desordenada e a falta de saneamento básico em muitas áreas facilitam a formação de criadouros do mosquito. Outro fator crucial é a resistência do mosquito aos inseticidas tradicionais, o que dificulta o controle efetivo da população do vetor.

O aumento de casos de dengue traz consigo sérias consequências sociais e econômicas. Além do sofrimento humano causado pela doença, que pode levar a complicações graves e até à morte, há um impacto significativo no sistema de saúde, que enfrenta sobrecarga com o aumento de atendimentos. Os custos econômicos incluem gastos com hospitalizações, medicamentos e campanhas de prevenção, além da perda de produtividade devido ao afastamento de trabalhadores doentes.

Diante deste panorama, é imperativo que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tome medidas robustas para fortalecer a vigilância epidemiológica e o controle da dengue. A crise de dengue no estado de São Paulo requer uma resposta legislativa urgente e abrangente. A implementação das medidas propostas não só ajudará a controlar o surto atual, mas também a prevenir futuras epidemias.

Contamos com o apoio dos parlamentares para aprovar este projeto de lei, demonstrando um compromisso sério com a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos paulistas.

Referências:

1. Agência Brasil. (2024). Em 17 dias, casos de dengue triplicam em São Paulo.





[Link](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-02/em-17-dias-casos-de-dengue-triplicam-em-sao-paulo#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20%C3%A9%20o%20triplo,cerca%20de%20319%20mil%20casos)

2. G1. (2024). Número de casos de dengue em 2024 é quase o triplo do registrado no mesmo período do ano passado. [Link](https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/01/30/numero-de-casos-de-dengue-em-2024-e-quase-o-triplo-do-registrado-no-mesmo-periodo-do-ano-passado.ghtml)

3. Revista Pesquisa FAPESP. (2024). 2024 pode se tornar o ano com maior número de casos de dengue. [Link](https://revistapesquisa.fapesp.br/2024-pode-se-tornar-o-ano-com-maior-numero-de-casos-de-dengue/)

4. G1. (2024). Estado de SP registra mais de 1,3 milhão de casos confirmados de dengue em 2024. [Link](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/28/estado-de-sp-registra-mais-de-13-milhao-de-casos-confirmados-de-dengue-em-2024.ghtml)

Rômulo Fernandes - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003600310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 20/06/2024 11:30

Checksum: **8330F46731A4560AE518E597AEAD0DA945438D19FFB58459F13FE3DCC7E4E9F3**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.